



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 64 /2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29/01/2020

RECORRENTE: ÓTICA MARIZ LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/2390//2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2018.04108-8

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Omissão de entrada de mercadoria apurada pelo Levantamento Quantitativo dos Estoques. Infração demonstrada nos autos. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.** Recurso ordinário tempestivo, conhecido e não provido. Preliminar de nulidade afastada por unanimidade de votos. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 92, § 8º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2013.

Palavra-chave: Omissão Entrada Mercadoria – Levantamento Quantitativo de Estoque.

RELATO

O processo trata da infração de omissão de entrada de mercadorias tributadas constatado por meio do Levantamento Quantitativo de Estoques – SLE, de produtos sujeitos ao Regime de Tributação Normal, exercício de 2014.

Na Informação Fiscal, fls. 3/5, o agente do fisco relata que:

1. o contribuinte auditado atua no CNAE 4774100 – Comércio varejista de artigos ópticos;
2. o estabelecimento é matriz;
3. o contribuinte enviou os inventários inicial e final sem movimentação;
4. especifica que importou os arquivos no IDEA e, posteriormente, exportou para o Acess, onde foram realizados os testes nos documentos fiscais;
5. o levantamento identificou que no exercício 2014, o contribuinte recebeu diversos itens sem documentos fiscais, evidenciado pelo saldo negativo do item, mesmo que no ano essa omissão venha ser acobertada;
6. aplica a penalidade prevista no art. 123, III, “s” da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2018.01167; Termo de Início nº 2018.01905, Termo de Conclusão nº 2018.03382 e AR e CD contendo dados da ação fiscal; fls. 6/11.

Foi emitido Termo de Revelia, fls. 14.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls.17/18, alegando:

1. inicialmente, alega a invalidade material do lançamento e que é irrazoável a entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, pois a entrada gera crédito, fato que reduz o pagamento do imposto;
2. a autuação decorreu de grandes equívocos cometidos pela fiscalização que considerou zerado os valores de estoque (inicial e final);
3. *“protesta provar a sua versão dos fatos por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a juntada posterior de documentos, ouvida de testemunhas e perícia. Tudo desde logo requerido”*, fl.18;

Em primeira instância o processo é julgado procedente, fls. 29/31, sob o fundamento de que a infração encontra-se demonstrada no processo.

O contribuinte vem aos autos e apresenta Recurso Ordinário, fls.46/51, com os seguintes fundamentos:

1. requer a nulidade do julgamento monocrático pois o julgador monocrático não se manifestou acerca do pedido de perícia formulado em primeira instância;
2. o fato de não ser informados os inventários (inicial e final) não importa na sua inexistência;
3. o fisco tem o dever de apresentar provas em busca do princípio da verdade material;
4. requer a realização de perícia técnica contábil.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 268/2019, fls. 55/58, sugerindo o conhecimento do recurso ordinário e negar provimento, sob os seguintes fundamentos:

1. afasta o pedido de nulidade do julgamento de primeira instância, pois o pedido de perícia foi um pedido padrão e genérico de produção de provas, no qual não foi observado o que determina o art. 84, II, § único do Dec. 32.885/2018;
2. afasta, também, o pedido de perícia com o objetivo examinar os estoques inicial e final de 2014, pois o art. 138 do CTN determina que fica suspenso o benefício da espontaneidade para regularizar a sua situação tributária;
3. convém lembrar que o contribuinte informou na sua Escrita Fiscal Digital – EFD, o inventário com valor R\$ 0,00 (zero).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

O processo foi encaminhado ao representante da douta Procuradoria Geral do Estado que adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

Este é o relatório



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O processo trata da infração de omissão de entrada de mercadorias tributadas, no exercício de 2014, constatado por meio do Levantamento Quantitativo de Estoques – SLE.

Preliminarmente o recorrente argui a nulidade do julgamento singular, sob a alegação de que não foram analisados os argumentos de defesa, de plano afastamos o pedido, pois analisando o pedido formulado, fl.18, verificamos que se trata de um requerimento genérico, sem fundamentação como bem ressaltado no Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária nº 268/2019, fl.57, abaixo reproduzido:

“Protesta provar a sua versão dos fatos por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a juntada posterior de documentos, ouvida de testemunha e perícia técnica, especialmente a juntada posterior de documentos, ouvida de testemunha e perícia técnica. Tudo desde logo exigida”.

De fato, afastamos a nulidade do julgamento monocrático, o pedido de perícia foi feito de forma genérica, sem fundamentação nem indicação de pontos controversos a serem verificados, não observando o que determina o art. 84, II, § Único, do Decreto nº 32.884/2014. Cumpre ressaltar que em sede de Recuso Ordinário, a parte ratifica o pedido nos mesmos termos, evidenciando-se desnecessária a sua análise, pelos mesmos fundamentos expostos.

No mérito, verificamos que a infração foi detectada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque, método de verificação fiscal, onde se examina a igualdade da equação estoque inicial mais as compras e estoque final mais as vendas ($EI + C = EF + V$). Quando essa equação é negativa ocorre uma omissão de compra e quando apresenta-se positiva indica uma omissão de venda. Tal metodologia encontra respaldo no artigo 92 da lei 12.670/96.

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos

No presente processo, o agente do fisco demonstra que nos produtos elencados no totalizador do levantamento ocorreu uma omissão de entrada de produtos sujeitos à



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

tributação normal, ou seja, a equação ($EI + C = EF + V$) foi negativa demonstrando que ocorreram saídas superiores as entradas, configurando uma omissão de entrada.

A metodologia considerou de forma individualizada, a partir dos códigos estabelecidos pelo contribuinte para os produtos comercializados, o estoque inicial, compra, vendas e estoque final do exercício de 2014, não apresentando nenhum fato que possa desconstituir o levantamento efetuado

Quanto ao argumento de existência de inventário inicial e final, a parte não apresenta prova capaz de demonstrar a alegação, e, como bem frisado no Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, depois de efetuada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização fica suspenso o benefício da espontaneidade para regularização de pendências, nos termos previstos no art. 138 do CTN.

Desta forma, verifica-se que restou comprovada a infringência as disposições contidas no art. 139 do Dec. 24.569/1997, resultando numa omissão de entrada de mercadorias no exercício de 2014, subsumindo-se na penalidade prevista no art. 120, III, "b", da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei 113.418/2003.

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, afastando a preliminar suscitada e, no mérito julgando PROCEDENTE a presente a acusação fiscal, nos termos deste voto e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 479.892,89
MULTA	R\$ 143.967,87

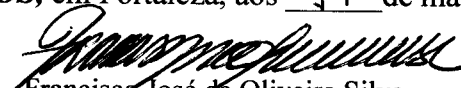



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

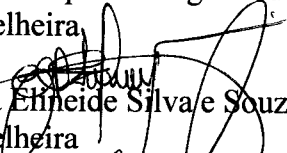
DECISÃO:

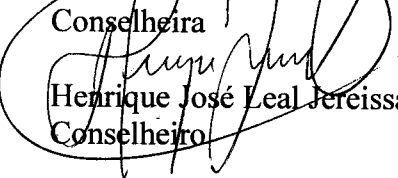
Vistos, relatados e discutidos os autos onde é Recorrente ÓTICA MARIZ LTDA. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento singular, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, sob a alegação de que não foi analisado o pedido de perícia – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o pedido de perícia foi feito de forma genérica, sem fundamentação nem indicação de pontos controversos a serem verificados, não observando o que determina o art. 84, II, § Único, do Decreto nº 32.884/2014. 2. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da Recorrente, Dr. Ítalo Farias Pontes, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de março de 2020.

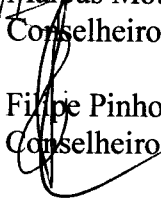

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

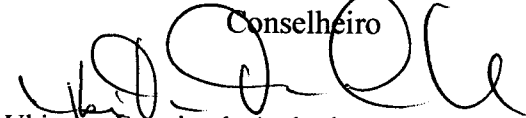

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Alexandre Goiana de Andrade
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente: 17/03/2020